

Rafael Soares Gonçalves*

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Resumo: Neste nosso artigo veremos como a teoria da desconsideração surgiu e foi aplicada, com a finalidade auferir a real possibilidade de se fazer o caminho inverso da desconsideração para alcançar um mesmo fim, qual seja, salvaguardar o princípio da autonomia patrimonial.

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica – Autonomia Patrimonial - Desconsideração Inversa.

Abstract: In our article we will see how the theory of disregard emerged and was applied in order to derive real possibility of doing the reverse path of disregard to achieve the same end, namely, safeguarding the principle of patrimonial autonomy.

Keywords: Disregard Doctrine – Lifting the Corporare Veil - Autonomy Sheet - Disregard Inverse.

1 Introdução

A doutrina da desconsideração (*disregard doctrine*) é fruto de construção jurisprudencial, o que se firmou, a partir de precedentes, a possibilidade de afastamento dos efeitos da personalização da sociedade – autonomia e separação patrimonial – nos casos em que a personalidade jurídica fosse utilizada de forma abusiva, em detrimento aos interesses de terceiros alheios àquela sociedade.

Torna-se possível, nesse contexto, que o magistrado *a quo* ou tribunal desconsidere os efeitos decorrentes daquela personalidade jurídica, a fim de viabilizar a execução do patrimônio pessoal dos sócios por dívidas da sociedade.

Contudo, será possível percorrer o caminho inverso? Será possível, à luz da finalidade do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, executar bens da sociedade por dívidas pessoais de um dos sócios?

São esses os questionamentos que pretendemos responder neste nosso artigo.

2 O princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas

O artigo 1.024 do Código Civil consagrou o princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas: “*Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais*”.

* Possui graduação em Direito - Faculdades de Direito Milton Campos (2013). Mestrando em Direito Empresarial pela Faculdade Milton Campos (2014). Advogado. rafaelsgdireito@gmail.com

Referido princípio constitui uma importantíssima ferramenta jurídica de incentivo ao empreendedorismo, na medida em que consagra a limitação de responsabilidade – a depender do tipo societário adotado – e, consequentemente, atua como importante redutor do risco empresarial.

Nesse sentido, leciona o Professor André Luiz Santa Cruz Ramos:

Como bem destaca a doutrina, o reconhecimento de personalidade às pessoas jurídicas corresponde a uma sanção positiva ou premial, pela qual o ordenamento jurídico incentiva os particulares a desempenharem atividades econômicas, o que interessa não apenas aos empreendedores, mas também ao próprio estado. No caso das sociedades empresárias, o que o Estado quer, ao permitir sua criação e consagrar regras de limitação da responsabilidade dos seus membros, é estimular o exercício de atividade econômica, sobretudo em função da adoção do regime capitalista de mercado pela Constituição Federal¹.

É de bom alvitre ressaltar que quaisquer que sejam as pessoas jurídicas -amparadas pelo consagrado princípio da autonomia patrimonial-, sejam criadas e conduzidas dentro dos parâmetros legais, de modo a não dar ensejo ao uso abusivo e deturpado em prejuízo de seus credores.

Nessa linha, destaca Fábio Ulhoa Coelho que: “O princípio da autonomia patrimonial pode ser manipulado na realização de fraudes, principalmente quando a pessoa jurídica é uma sociedade”².

Para evitar, portanto, a manipulação fraudulenta do princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, desenvolveu-se uma teoria que aperfeiçoa o instituto: *disregard doctrine*.

2.1 Escorço Histórico

Impende ressaltar que a desconsideração da personalidade jurídica, inicialmente, foi criada pela jurisprudência e pela doutrina, ingressando, posteriormente, nos ordenamentos jurídicos positivos.

Nesse sentido, leciona Fábio Ulhoa Coelho:

A teoria é uma elaboração doutrinária recente. Pode-se considerar Rolf Serick o seu principal sistematizador, na tese de doutorado defendida perante a Universidade de Tübingen, em 1953. É certo que, antes dele, alguns outros autores já haviam dedicado ao tema, como, por exemplo, Maurice Wormser, nos anos 1910 e 1920. Mas não se encontra claramente nos estudos precursores a motivação central de Serick de buscar

¹ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial esquematizado*. 4^a ed., cit., p. 409.

² COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, Ed. Saraiva. 2º volume, 2007, cit. p.37.

definir, em especial a partir da jurisprudência norte-americana, os critérios gerais que autorizam o afastamento da autonomia das pessoas jurídicas³.

Destaca-se que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*), também chamada de doutrina do *Disregard of Legal Entity*, ou, ainda, *Lifting the Corporate Veil*, de origem inglesa e norte-americana, passou a ser estudada e, pelas mãos de Rubens Requião chegou ao Brasil na década de 1960, a partir de uma conferência realizada pelo Professor na Universidade Federal do Paraná.

No pioneiro trabalho nacional, que foi publicado na Revista dos Tribunais 410/12, sob o título “Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica (Disregard Doctrine)”, Rubens Requião relata sobre o caso “Salomon vc. Salomon & Co. Ltd.”, que ocorreu na Inglaterra em 1897.

Nesse caso em comento, a sentença de 1º grau entendeu pela possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica de *Salomon & Co. Ltd.*, após reconhecer que Mr. Salmon tinha, na verdade, o total controle societário sobre a sociedade, não se justificando a separação patrimonial entre ele e a pessoa jurídica. No mesmo trabalho, é mencionado o caso norte-americano *State versus Standard Oil Co.*, julgado pela Corte Suprema de Ohio em 1892, e “*First National Bank of Chicago vs. F. C. Trebein Company*” (EQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial, 1º volume, Ed. Saraiva, 27ª edição, p.392/394, RT 410/12).

Nos casos supramencionados, poderia o juiz ou tribunal desconsiderar os efeitos da personalidade jurídica, permitindo-se, assim, a execução do patrimônio pessoal dos sócios por dívidas da sociedade.

O que se firmou, portanto, a partir dos precedentes mencionados, foi a possibilidade de afastamento dos efeitos da personalização da sociedade dotada de autonomia e separação patrimonial, nos casos em que se configurar o abuso de personalidade jurídica, ou seja, da atuação dolosa, maliciosa, desonesta dos sócios em detrimento dos credores da sociedade.

Considerando, assim, que Rubens Requião já defendia a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica nos anos de 1960, a despeito da ausência de previsão legislativa e, considerando também que a jurisprudência pátria aplicou a doutrina da desconsideração ainda nos anos de 1979, num julgamento de um Recurso Especial (citado por José Lamartine Corrêa Oliveira, *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979, pp. 519 e segs.), fez com que a *disregard doctrine* fosse regulamentada no ordenamento

³ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, Ed. Saraiva. 2º volume, 2007, cit. p.37.

jurídico brasileiro, o que se deu com a edição do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), o qual, em seu artigo 28, tratou especificamente do tema.

Posteriormente, a Lei 8.884/1994 (dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações à ordem econômica), também regulamentou em seu artigo 18 a aplicação da teoria da desconsideração. Em 1998, com a edição da Lei 9.605 (crimes ambientais), mais uma vez o legislador regulamentou o tema da desconsideração no seu artigo 4º.

Com a edição do Código Civil de 2002 a teoria da desconsideração recebeu novo tratamento legislativo. Com efeito, o artigo 50 do Código Civil estabelece que

em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Pùblico quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Portanto, o artigo 50 do Código Civil é, atualmente, a regra matriz acerca *disregard doctrine* no direito brasileiro, sendo de aplicação obrigatória a todos os casos de desconsideração da personalidade jurídica, com exceção, como visto, daqueles que possuem disciplina normativa própria prevista em leis especiais.

Nesse sentido, dispõe o Enunciado 51 do CJF: “a teoria da desconsideração da personalidade jurídica – *disregard doctrine* – fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema.”⁴

3 Desconsideração inversa

O instituto da desconsideração visa, sobretudo, coibir fraudes praticadas em virtude da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, tendo como pressuposto a prática abusiva de condutas através do ente despersonalizado em detrimento de terceiros, imputando, assim, a responsabilidade aos sócios.

Em se tratando da desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso, acreditamos que o primeiro autor a tratar do tema foi o Professor Fábio Konder Comparato, em sua clássica obra “O Poder de Controle da Sociedade Anônima”, no capítulo III, sob o título “Confusão Patrimonial Entre Titular do Controle e Sociedade Controlada. A Responsabilidade Externa ‘Corporis’, senão vejamos:

⁴ <http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>

137. Aliás, essa desconsideração da personalidade jurídica não atua apenas no sentido da responsabilidade do controlador por dívidas da sociedade controlada, **mas também em sentido inverso**, ou seja, no da responsabilidade desta última por atos do seu controlados. A jurisprudência americana, por exemplo, já firmou o princípio de que os contratos celebrados pelo sócio único, ou pelo acionista largamente majoritário, em benefício da companhia, mesmo quando não foi a sociedade formalmente parte no negócio, obrigam o patrimônio social, uma vez demonstrada a confusão patrimonial de facto.

Na mesma senda de entendimento, leciona o Professor Fábio Ulhoa Coelho:

Em síntese, a desconsideração é utilizada como instrumento para responsabilizar sócio por dívida formalmente imputada à sociedade. **Também é possível, contudo, o inverso: desconsiderar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizá-la por obrigação do sócio.**

A fraude que a desconsideração invertida coíbe é, basicamente, o desvio de bens. O devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle. Desse modo, continua a usufruí-lo, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada. Os seus credores, em princípio, não podem responsabilizá-lo executando tais bens. É certo que, em se tratando de pessoa jurídica de uma sociedade, ao sócio é atribuída a participação societária, isto é, quotas ou ações representativas de parcelas do capital social. Essas são, em regra, penhoráveis para a garantia do cumprimento das obrigações do seu titular (apenas são impenhoráveis as quotas sociais de sociedade limitada de pessoas)⁵.

Com maestria, a Ministra Fátima Nancy Andrichi, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em palestra feita na Faculdade de Direito da UNICEUB, destacou que a desconsideração inversa, ao invés de o sócio esvaziar o patrimônio da pessoa jurídica para fraudar terceiros, ele esvazia o seu patrimônio pessoal (enquanto pessoa natural) e o integraliza totalmente na pessoa jurídica.

Após este “artifício”, como denominado pela Ministra, o sócio, pessoa natural, cujo patrimônio restou esvaziado, exerce a atividade comercial (objeto social da pessoa jurídica) em seu nome próprio, e não em nome da pessoa jurídica, com o nítido intuito de fraudar terceiros.⁶

Sobre o assunto, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Ação de execução de sentença. Preliminar de nulidade da execução rejeitada. Os títulos exequíveis foram acostados aos autos da execução, conforme se verifica dos documentos que instruem o processo. Além do mais, não há falar em iliquidez quando para a apuração do quantum debeatur bastem cálculos aritméticos, o que foi devidamente providenciado pela parte. Mérito. Muito embora na aplicação da

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva. 2º volume, 2007, Cap. 27, item 5.1.

⁶ <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/handle/2011/17968>

disregard doctrine, parte-se do pressuposto que responde o sócio com seu patrimônio particular pela obrigação da empresa, o direito não pode se furtar a aplicação da teoria da desconsideração de forma inversa quando o devedor cria uma veste jurídica para tentar defender seu patrimônio particular ameaçado de alienação judicial por força de dívidas contraídas junto a terceiros. Caso em que o princípio da separação patrimonial deve ser superado e ceder em face de circunstâncias especiais e excepcionais diante da prova robusta de fraude por parte do sócio para desfrutar dos benefícios de sua posição, restando assente que a separação da pessoa jurídica da pessoa física é mera ficção legal, não sendo justificável que o sócio que se esconde sob o manto desta sociedade fuja de sua responsabilidade ou de seu fim social, para alcançar benefícios e interesses antisociais. RECURSO IMPROVIDO POR MAIORIA. PRELIMINAR REJEITADA. (Agravo de Instrumento Nº 70005085048, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 25/05/2004)⁷

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, cuja relatoria, inclusive, é da Ministra Nancy Andrighi, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE.

I - A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ.

II - Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

III - A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.

IV - Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma.

V - A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, ?levantar o véu? da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa.

VI - À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular.

VII - Em conclusão, a r. decisão atacada, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escorreita, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos.

Recurso especial não provido.

⁷ <http://www.tjrs.jus.br/busca>

(REsp 948117/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)⁸

O Enunciado 283 do CJF reconheceu expressamente a interpretação do artigo 50 do Código Civil para permitir a chamada desconsideração inversa. Eis o teor do referido enunciado: “é cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada ‘inversa’ para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros”.⁹

Assim, é comum desconsiderar, em via inversa, o ato praticado pelo sócio alcançando os bens da sociedade, haja vista que a finalidade da *disregard doctrine* é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que também pode ocorrer, como restou demonstrado, nos casos em que o sócio controlador esvazia seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica.

Interpretando, pois, de forma teleológica o artigo 50 do Código Civil, entendemos ser perfeitamente possível, e, em alguns casos, necessário para a própria efetivação da prestação jurisdicional, que seja desconsiderada –inversamente– a personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador.

Tal assunto será melhor compreendido a partir da exposição do caso “CAOA”.

4 O Caso “CAOA”¹⁰

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio do Desembargador Pereira Calças, no curso do Agravo de Instrumento nº. 1.198.103-0/0, manejado por Manuel Alceu Affonso Ferreira Advogados contra decisão interlocutória que inadmitiu a desconsideração inversa da personalidade jurídica, antecipou a tutela recursal para reformar decisão de 1º grau e determinar a penhora on-line de valores nas contas de empresas do Grupo CAOA (Hyundai Caoa do Brasil Ltda. e a Caoa Montadora de Veículos S.A.).

O caso foi parar no Tribunal de Justiça paulista depois que o empresário Carlos Alberto zerou suas contas bancárias, como pessoa física, o que esvaziou a ordem de penhora determinada pela 7ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo. Por essa razão o escritório solicitou a desconsideração inversa da personalidade jurídica para responsabilizar as empresas pelas obrigações contraídas pelo seu sócio (enquanto pessoa física).

⁸ <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>

⁹ <http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf>

¹⁰ O acórdão pode ser lido na íntegra em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI66942,71043->

O escritório argumentou, em suma, que atuou na defesa de interesses pessoais do empresário por alguns anos e não recebeu pelos serviços. Segundo o escritório, o empresário abusou de sua autonomia entre as personalidades física e jurídica para fraudar credores, dispersando seus bens para blindar-se da responsabilidade pelas obrigações contratadas em seu nome pessoal.

A defesa do empresário, por sua vez, sustentou, em síntese, que não havia provas de administração irregular, abuso de personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, e que falta amparo legal para aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Indagou, inclusive, se o fato de ele, empresário/agravado, não ter dinheiro em sua conta seria algo ilícito?

Em afamado acórdão, o desembargador citou a decisão da ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, que sinalizou que a inversão da personalidade jurídica é uma criação doutrinária e realmente não tem respaldo legal. Contudo, para o desembargador Calças, a inversão do entendimento é legal quando constatado que o devedor desviou bens pessoais para a empresa da qual é controlador para atingir interesses escusos.

O objetivo da decisão do Tribunal de Justiça paulista foi garantir o pagamento de honorários advocatícios devidos por Carlos Alberto de Oliveira Andrade, sócio-controlador das duas empresas, ao escritório de advocacia Manuel Alceu Affonso Ferreira Advogados.

O relator ressaltou que o “senhor Caoa”, como é conhecido no meio empresarial, foi apontado pela execução como controlador, “proprietário de fato” e “único dono das sociedades”.

Acrescentou:

É importante frisar que basta trafegar pelas ruas de São Paulo ou de outras cidades brasileiras para se deparar com milhares de veículos da marca Hyundai, todos representados pela sigla ‘Caoa’ metalizada nas respectivas carrocerias. Este é um fato público e notório que, por isso, não depende de provas.

No tocante ao fato de o empresário (agravado, no caso), não ter dinheiro em conta, o desembargador ironizou. Afirmou que não ocorre nenhum ilícito até porque, na condição de “dono” ou “sócio de fato”, ele pode retirar do caixa das empresas “mediante expedientes lícitos ou ilícitos, formais ou informais”, o dinheiro necessário para sua manutenção e de sua família.

Vale dizer:

Nada impede que, como diretor-presidente das duas empresas, que obviamente dirige como senhor de baraço e cutelo, possa viajar com passagens adquiridas em nodas das empresas, frequentar restaurantes e hotéis usando o cartão corporativo da companhia ou da sociedade limitada, utilizar veículos (automóveis, aviões e helicópteros) registrados em nome das empresas, enfim, ‘pode tudo’, não precisando efetivamente ter dinheiro no bolso e nem um centavo em suas contas bancárias pessoais.

Como se depreende do julgado em análise, mesmo sem uma norma expressa no sentido de aplicar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica de forma inversa, o judiciário tem reconhecido sua aplicação nos casos onde há confusão patrimonial entre o patrimônio do sócio e o da pessoa jurídica por ele controlada.¹¹

Entendemos oportuno salientar que os julgadores mais conservadores ainda insistem em se agarrar no princípio da autonomia patrimonial que existe entre a empresa e a figura dos seus sócios, deixando de coibir a perpetração de manobras que claramente causam prejuízos tanto para as partes envolvidas na relação, como para a ordem econômica, financeira e jurídica.

Acreditamos ser necessário que o direito seja visto como uma ciência que evolui no tempo, juntamente com a sociedade. Dessa forma, em última análise, se a sociedade muda, deve ocorrer o mesmo, por seu turno, com o direito.

5 Conclusão

O presente trabalho buscou demonstrar a importância da desconsideração inversa da personalidade jurídica para o direito contemporâneo, através da apresentação de sua aplicabilidade pela jurisprudência pátria nos casos em que fica evidenciado o uso indevido da sociedade por parte do sócio que transfere para uma sociedade os seus bens, esvaziando todo o seu patrimônio pessoal, com um único fim: burlar o adimplemento de suas obrigações.

Atualmente, a desconsideração inversa tem sido muito aplicada em questões relativas ao direito de família, em processos nos quais se percebe que um dos cônjuges desvia bens pessoais para o patrimônio de uma pessoa jurídica com a finalidade clara de afastá-los da partilha ou frustrar a execução de alimentos.

É certo, também, que não tem normas legais positivadas –que disciplinem o instituto de forma inversa-, mas, em nosso sentir, as leis já existentes são suficientes para combater a

¹¹ Apelações Cíveis do Tribunal de Justiça de São Paulo – n.º 83.620-4; n.º 227.662-1 e; n.º 206787-2

prática de qualquer ato ilegal que tente fazer o uso da personalidade jurídica de forma abusiva.

Outrossim, como vimos, vários precedentes norteiam a aplicação do instituto, pondo fim a qualquer celeuma quanto à aplicação dessa nova vertente da *disregard of legal entity*, ou, desconsideração inversa da personalidade jurídica.

6 Referências

CANTIDIANO, Luiz Leonardo. *Reforma da Lei das S.A.* São Paulo: Renovar, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, Ed. Saraiva. 2º volume, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. *O Poder de Controle da Sociedade Anônima*, capítulo III. 3ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: parte geral*. 12ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral*. 16ª ed. São Paulo: Editora Saraiva.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: parte geral – volume I*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAMEDE, Gladston. *Manual de Direito Empresarial*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial esquematizado*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*, 1º volume, Ed. Saraiva, 27ª edição, RT/12).

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA, Alexandre Couto. *A Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. Parte geral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.